Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2238/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/120114/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1816109
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** NELSON TRAD FILHO
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – MUDANÇA NO SISTEMA DE TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS – ACÚMULO DE SERVIÇOS NO SETOR RESPONSÁVEL – AUSÊNCIA DE DANO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes do Tribunal de Contas é suficiente para que a penalidade seja imposta, independentemente de desídia ou má-fé por parte do gestor ou de prejuízo ao erário.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido, sendo que a mera insatisfação com o resultado da decisão recorrida não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.

A verificação de que o valor da multa arbitrada observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto evidencia que está corretamente aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e negar provimento** ao Recurso formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Campo Grande/MS, **Senhor Nelson Trad Filho**, mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular DSG-G.JD - 1347/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1507, do dia 14 de março de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Campo Grande/MS, **Senhor Nelson Trad Filho** (RG 7.534.430-0 SSP/MS e CPF/MF 404.481.181-49), em face da **Decisão Singular DSG-G.JD - 1347/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1507, do dia 14 de março de 2017, que deliberou:

> ***[...]***
>
> *I – Pela **REGULARIDADE**, do procedimento licitatório Inexigibilidade de licitação - Processo Administrativo nº 52511/2012-48, formalização da Nota de Empenho nº 00410 2800F e sua execução, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE e a ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DE MATO GROSSO DO SUL – ASSOMASUL, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso I, II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;*
>
> *II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Nelson Trad Filho, Prefeito Municipal à época, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestividade de documentos a esta Corte de Contas.*
>
> *III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.*
>
> ***[...]***

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Nelson Trad Filho apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, aduz:

> ***[...]***
>
> *Estes foram os argumentos expendidos para a aplicação da multa, todavia, consideramos que essa é uma sentença que indica uma infração muito grave, que induz a pensar, a quem dela toma conhecimento, que afrontamos aos ditames legais e, concomitantemente, praticamos alguma irregularidade na execução do contrato, o que jamais existiu, fato este comprovado e confirmado pelo Corpo Técnico, Ministério Público e pelo Senhor Conselheiro-Relator em seu relatório Voto, e que a intempestividade da remessa existiu, porém, acreditamos que quando houve a mudança de sistema de tramitação dos processos nesse Egrégio Tribunal -fato, inclusive, que suspendeu prazos - ocasionou este equívoco lamentável, que ora por inconformismo, estamos combatendo.*

E, também, é importantíssimo salientar que com a publicação de todos os documentos emitidas no mês, pela Prefeitura em questão, há um acúmulo enorme de documentos a serem enviados. Por isso, em virtude do acúmulo de serviços no setor responsável pelo envio desses documentos a esse Tribunal, pode ter ocorrido de termos remetido essa documentação de forma intempestiva, uma vez que o grande volume de documentos deu margem para que tal equívoco acontecesse. Com certeza, não por nossa vontade. Entretanto, temos a convicção de que Vossa Excelência saberá compreender e relevar tal fato, pois, num universo de centenas, quiçá, milhares de documentos, infelizmente, aconteceu do documento em foco ter sido encaminhado de maneira intempestiva, porém, não houve qualquer dano ou prejuízo ao Erário que pudesse comprometer a lisura desta contratação.

[...]

Conforme o exposto e segundo pensamos, é de se acolher a posição perfilhada, pois, sendo necessário que tenha havido prejuízo ou dano ao erário para ocorrer o ressarcimento, não há que se falar em sanções, no caso em questão. E, se efetivamente tivesse ocorrido dano ou prejuízo, este deveria ser ressarcido na mesma proporção desse dano.

A ocorrência acima transcrita não redundou em prejuízo ao Erário, nem se revestiu de gravidade suficiente a ponto de ensejar que a decisão seja pela aplicação de multa, pois, trata-se apenas de falha de caráter administrativo, pois não houve nenhuma intenção de se omitir documentos obrigatórios, apenas houve o lamentável equivoco que gerou esta decisão, que ora, por inconformismo, estamos combatendo.

Neste contexto, discordamos da decisão em testilha, uma vez que não ocorreu nenhum dano, nem tampouco prejuízo ao erário e não é de boa lógica, nem espírito de justiça, a aplicação de sanções por fato que não tenha prejudicado em nada o erário, nem tenha gravado com ônus de qualquer natureza o interesse público.

[...]

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas. Aduz:

[...]

Entendemos que os argumentos do recorrente não procedem. Pois, existe autorização legal para que o Tribunal de Contas multe aqueles que não cumprem as normas legais e as determinações do próprio Tribunal, independentemente de dano ao erário, vejamos o que determina o artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS):

Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

(...)

IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;

Sendo assim, esta decisão baseou-se no que determina o artigo 46, caput, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Desta forma, opinamos que a decisão recorrida deve ser mantida sobre o item II aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou pelo **conhecimento e não provimento** ao recurso.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.JD - 1347/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Nelson Trad Filho,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja **intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.**

Não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a

ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que **o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz**, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido **não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.** Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1 **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

2 **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

3 **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Campo Grande/MS, **Senhor Nelson Trad Filho** (RG 7.534.430-0 SSP/MS e CPF/MF 404.481.181-49), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular DSG-G.JD - 1347/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1507, do dia 14 de março de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

SETAC.LBA/ARP/dssm